FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — LIMITAÇÃO DE VALOR

— Demonstrada a situação do art. 184, I, do Estatuto (Lei n.º 1.711/52), o funcionário tem direito à aposentadoria, com as vantagens pertinentes.

— A limitação contida no § 2.º, do art. 102, da Constituição, impede que o servidor venha a perceber proventos, na inatividade, superiores à remuneração que percebia, na atividade; entretanto, o termo de comparação, para o cumprimento deste limite, não é o montante percebido pelo próprio servidor ao aposentar-se mas a remuneração percebida pelos ocupantes, em atividade, de cargo idêntico, semelhante ou correlato.

— Precedentes do TFR.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível nº 98.848
Apelante: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)
Apelada: Ephigênia Monteiro Machado
Relator: Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigrá-

ficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de abril de 1987 (data do julgamento). — *Washington Bolívar,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Washington Bolívar: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) — fls. 102-4 —, inconformado com a r. sentença de fls. 86-96, prolatada pela MMa. Juíza Federal Dra. Assusete Dumont Reis Magalhães, que julgou procedente ação ajuizada por Ephigênia Monteiro Machado, objetivando revisão do ato de sua aposentadoria, a fim de lhe ser atribuída a vantagem contida no art. 184, I, da Lei nº 1.711/52, que lhe fora negada administrativamente, apesar de contar mais de 35 anos de serviço.

A ação foi julgada procedente, nos seguintes termos (fls. 95-6):

"Julgo procedente a presente ação e condeno o réu a retificar a aposentadoria da autora, a ser concedida com proventos correspondentes à classe especial, referência 53 ou NS-21, da categoria funcional de assistente social, cumulativamente com a gratificação adicional por tempo de serviço e com a gratificação de nível superior observado o limite do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, nos termos em que exposto retro, vale dizer, tendo como parâmetro a remuneração percebida por funcionário da ativa ocupante da classe especial, referência 53 ou NS-21 da mesma categoria funcional de assistência social. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças de proventos desde a data da inativação, conforme se apurar em execução de sentença, juros moratórios a contar da citação (Lei nº 4.414/64 c/ o art. 1.536, § 2º, do Código Civil), correção monetária (Lei nº 6.899/81), reembolso de custas despendidas pela autora e honorários de advogado de 15% sobre o valor liquidado."

Com as razões de fls. 103-4, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença, alegando, em síntese, que na aposentadoria em questão foram observadas as disposições legais pertinentes. Ainda, que a Súmula nº 154 do TCU, mencionada na inicial e no r. decisório 'não teve ainda sua forma de aplicação definida para os órgãos executivos do serviço público federal."

Em contra-razões, a apelada sustenta o acerto da decisão impugnada, pedindo a manutenção da sentença.

Sem revisão, nos termos do art. 33, inciso IX, do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Washington Bolívar (Relator): A r. sentença bem decidiu a questão, consoante se depreende da sua parte dispositiva. O enunciado da Súmula nº 154 do Tribunal de Contas da União assim o demonstra:

"O termo de comparação, para o cumprimento do limite estabelecido no § 2º do art. 102 da Constituição (Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969) não é o montante percebido pelo próprio servidor ao aposentar-se, mas a remuneração percebida pelos ocupantes, em atividade, de cargo idêntico, semelhante ou correlato."

Assim temos decidido, nesta turma, conforme elucida a ementa do acórdão na Apelação Cível nº 95.984, de que fui relator:

"Constitucional e administrativo. Aposentadoria. Lei nº 1.711/52 (art. 180, alínea *b*, § 1º). Inteligência do limite estabelecido na Constituição (art. 102, § 2º).

1. Demonstrada a situação do art. 180, alínea *b*, § 1º, do Estatuto (Lei nº 1.711/52), por ter o autor exercido cargos em comissão por mais de 10 anos, dos quais mais de dois, atualmente, correspondem a DAS-101.4, tem direito à aposentadoria com as

vantagens pertinentes. A limitação contida no § 2º, do art. 102, da Constituição, impede que o servidor venha a perceber proventos, na inatividade, superiores à remuneração que percebia, na atividade, ressalvada a revisão periódica, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, para acompanhar os vencimentos dos funcionários ativos.

2. Apelação desprovida."

Por estas considerações, nego provimento à apelação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AC nº 98.848-MG (6188320) — Relator: Ministro Washington Bolívar. Subprocurador: Dr. Nelson Parucker. Apelante: INPS. Apelada: Ephigênia Monteiro Machado. Advogados: Drs. Glicioclélia Pereira do Nascimento e José Esteves Filho.

Decisão: a Primeira Turma do TFR, à unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 3.4.87.)

Os Srs. Ministros Carlos Thibau e Costa Leite votaram com o relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Washington Bolívar.